



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Renda Ribeirinha Conectada, destinado à adaptação do Cadastro Único e dos fluxos de acesso a benefícios sociais para populações residentes em áreas de difícil acesso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Programa Renda Ribeirinha Conectada, com a finalidade de ampliar o acesso continuado de populações residentes em áreas de difícil acesso aos instrumentos de cadastramento, atualização de dados e concessão de benefícios sociais.

Parágrafo único. O Programa observará as diretrizes da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, da Política Nacional de Assistência Social, da Norma Operacional Básica do SUAS e do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

Art. 2º São objetivos do Programa Renda Ribeirinha Conectada:

- I.ampliar a cobertura e a atualização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal em territórios de difícil acesso;
- II.reduzir barreiras logísticas, geográficas e de conectividade ao acesso a benefícios assistenciais e programas de transferência de renda;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III. assegurar a continuidade do recebimento de benefícios por populações em situação de vulnerabilidade social;

IV. promover a inclusão social de populações ribeirinhas, tradicionais, indígenas e demais grupos territorialmente isolados.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se áreas de difícil acesso aquelas caracterizadas, cumulativa ou alternativamente, por:

I. limitações geográficas, logísticas ou de infraestrutura que comprometam o acesso regular da população aos serviços públicos;

II. dependência predominante de deslocamento fluvial ou outros meios não convencionais de transporte;

III. grande dispersão territorial da população associada à baixa densidade de infraestrutura pública;

IV. dificuldades recorrentes de conectividade digital ou comunicação.

Art. 4º O Programa será orientado pelas seguintes diretrizes:

I. oferta de atendimento itinerante, inclusive por unidades móveis fluviais de assistência social;

II. realização periódica de ações de busca ativa e cadastramento em campo;

III. integração entre os sistemas de gestão do Cadastro Único e os serviços socioassistenciais do SUAS;

IV. simplificação de procedimentos de atualização cadastral para populações em áreas remotas, observadas as normas do Cadastro Único;

V. utilização de tecnologias digitais e soluções de conectividade adaptadas à realidade local;

VI. articulação com políticas públicas de saúde, educação, inclusão digital e desenvolvimento regional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 5º A implementação do Programa observará o regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos da legislação do SUAS e dos instrumentos de pactuação interfederativa.

§ 1º Compete à União:

- I. estabelecer diretrizes gerais do Programa;
- II. prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos;
- III. desenvolver e disponibilizar soluções tecnológicas para o Cadastro Único adaptadas a contextos de baixa conectividade.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, conforme suas competências e capacidades institucionais:

- I. executar ações de atendimento itinerante;
- II. organizar a rede local de serviços socioassistenciais;
- III. identificar e priorizar territórios de difícil acesso para fins de implementação do Programa.

Art. 6º A União poderá priorizar, para fins de apoio técnico e financeiro, municípios localizados na Amazônia Legal ou caracterizados por grande extensão territorial, baixa densidade de infraestrutura pública ou elevada dependência de transporte fluvial.

Art. 7º A implementação do Programa observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os instrumentos de pactuação interfederativa do SUAS.

Parágrafo único. Esta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem gera direito subjetivo automático à ampliação de benefícios ou transferências financeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto aos critérios operacionais, tecnológicos e de monitoramento do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Renda Ribeirinha Conectada com o objetivo de enfrentar um dos principais desafios estruturais da política de assistência social no Brasil: a dificuldade de acesso de populações residentes em áreas de difícil acesso aos instrumentos de inclusão social e aos benefícios públicos.

Em extensas regiões do território nacional, com destaque para a Amazônia Legal, o acesso a serviços públicos depende de deslocamentos longos, frequentemente realizados por via fluvial, que podem durar dias e implicar custos elevados.

Essa realidade compromete a efetividade do Cadastro Único, instrumento central de identificação e inclusão em políticas sociais, e resulta na exclusão ou descontinuidade de benefícios por motivos estritamente logísticos.

A proposta parte do reconhecimento de que o modelo tradicional, baseado em atendimento fixo em unidades físicas, não é suficiente para alcançar populações territorialmente dispersas. Nesse contexto, a adaptação dos fluxos operacionais, com uso de estratégias itinerantes e soluções tecnológicas adequadas, mostra-se medida necessária para garantir a universalidade do acesso.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa dialoga diretamente com o art. 203 da Constituição Federal, que estabelece a assistência social como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

direito do cidadão e dever do Estado, a ser prestada a quem dela necessitar. Também concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades regionais.

A proposta foi estruturada de modo a respeitar o modelo federativo e a lógica descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), atribuindo à União papel de coordenação e indução, e aos entes subnacionais a execução das ações, conforme suas realidades territoriais.

Adicionalmente, o projeto preserva a responsabilidade fiscal, ao condicionar sua implementação às disponibilidades orçamentárias e aos mecanismos de pactuação interfederativa, evitando a criação de obrigações rígidas de despesa.

A institucionalização do Programa Renda Ribeirinha Conectada permitirá não apenas ampliar a cobertura do Cadastro Único, mas também melhorar a qualidade das informações, reduzir a exclusão administrativa e assegurar maior estabilidade no acesso a benefícios sociais.

Trata-se, portanto, de medida de elevada relevância social, forte aderência à realidade territorial brasileira e alta viabilidade política, ao promover inclusão, eficiência administrativa e justiça social.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262126974800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

